

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei 1.623 de 04 de Março de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.623 de 04 de Março de 2022

Relatoria: **Moacir Uhlein**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a celebrar Convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Sertão Santana, para a execução de Serviços Assistenciais."

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.623 de 04 de Março de 2022, para fins de Autorizar o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a celebrar Convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Sertão Santana, para a execução de Serviços Assistenciais.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº4.667/2022, nos termos que seguem:

Importa salientar, preliminarmente, que as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), como é o caso da APAE, são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

No caso da Lei nº 13.019, de 2014, tem-se: **Termo de Fomento** e **Termo de Colaboração** que envolvem a transferência de recursos financeiros e **Acordo de Cooperação** que não envolve a transferência de recursos financeiros.

Assim, ao analisar o texto projetado, a relação jurídica está enquadrada, equivocadamente, **em Convênio**. Para ser convênio, o objeto deveria ser o atendimento à saúde da população de forma complementar, o que não é o caso, sendo necessário o ajuste pelo proponente, ainda mais que

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

a indicação da cláusula orçamentária está na assistência social (Secretaria Municipal de Assistência).

Importante destacar, quando a temática referir média e alta complexidade SUS, tem-se por praxe a utilização de convênio, isso porque, o novo marco não afasta a existência de convênio, apenas deixa claro os casos de enquadramento.

A Lei Federal nº 13.019, de 2014, destaca os casos de aplicação de Convênio, como se vislumbra da hipótese prevista no inciso IV do art. 3º c/c arts. 84 e 84 A:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Grifou-se).

Nesse sentido, cabe ilustrar que o instrumento “Convênio”, utilizado pelo proponente, somente poderá ser utilizado quando o Município firmar convênio com outros entes da Federação ou ainda **com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para o atendimento à saúde da população de forma complementar**, nos termos dos arts. 84 e 84 – A, ambos da Lei nº 13.019, de 2014, **o que não afigura na presente parceria, objeto de análise do Projeto de Lei:**

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Grifou-se)

Em síntese, o IGAM recomendou o ajuste, via Mensagem Retificativa, para que o instrumento a ser celebrado, considerando a norma federal, seja atestada no Plano de Trabalho, firmadas por meio de **Termo de Fomento se a iniciativa for da OSC ou Termo de Colaboração se a iniciativa da parceria for do Município, conforme previsto na Lei nº 13.019, de 2014.**

Especificamente com relação à APAE, no enquadramento da Lei nº 13.019, de 2014, verifica-se um leque abrangente, vez que se adequa ao disposto na alínea “a” do inciso “I” do art. 2º da norma mencionada. Sua diversidade na atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa, entre outros, tendo por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária, faz desta entidade uma referência para os objetivos da Lei nº 13.019, de 2014.

Registra-se que a necessidade de lei autorizativa não decorre propriamente da Lei nº 13.019, de 2014, mas a necessidade de Projeto de Lei com a finalidade de buscar autorização do Poder Legislativo é para repasse de recursos a entidades em virtude do disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autorização legislativa deve ser apenas para o repasse do valor e a Câmara Municipal tem o dever de fiscalizar a execução da parceria, que dentre outras situações deve restar comprovado o atendimento ao art. 31 da Lei para que ocorra sem chamamento público, bem como seja publicado no mesmo dia o extrato de sua justificativa, conforme o art. 32.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.623, de 04 de março de 2022, não se apresenta obstáculo a sua tramitação, no que se refere aos requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, competência material e espécie legislativa, bem como é necessidade de autorização legislativa que decorre do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que toca ao mérito, o IGAM recomendou o ajuste, via Mensagem Retificativa, para que o instrumento a ser celebrado, seja atestada no Plano de Trabalho, firmadas por meio de **Termo de Fomento se a iniciativa for da OSC ou Termo de Colaboração se a iniciativa da parceria for do Município, conforme previsto na Lei nº 13.019, de 2014.**

Isso porque a relação jurídica, da forma apresentada, está enquadrada, **equivocadamente**, em Convênio. Para ser convênio, o objeto seria o atendimento à saúde da população de forma complementar, o que não é o caso, sendo necessário o pertinente ajuste, ainda mais que a indicação na cláusula orçamentária faz menção à Assistência Social.

A APAE, em regra, cumpre o requisito acerca do objeto e de sua finalidade estatutária, porém precisa atender a todos os critérios da lei federal, mas para efeitos de fiscalização pelo Poder Legislativo, e em se tratando de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público, cuide-se acerca das exigências do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014.

Diante desta orientação recebida, essa comissão optou por encaminhar o ofício **OF. nº 03/2022, de 15 de março de 2022, ao Prefeito Municipal** recomendando o ajuste via mensagem retificativa, para que o

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

instrumento a ser celebrado, considerando a norma federal, seja atestada no Plano de Trabalho, firmadas por meio de **Termo de Fomento se a iniciativa for da OSC ou Termo de Colaboração se a iniciativa da parceria for do Município, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014.**

Todavia, retornou **resposta do Executivo através do ofício OF.GP.Nº085/2022, de 25 de março de 2022,** solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 1623, de 04 de março de 2022, sem alterações, porque não há tempo hábil de formalizar o Termo de Fomento, entre a Prefeitura Municipal de Sertão Santana e a APAE, visto que, sem a aprovação do referido Projeto de Lei, não tem como repassar o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pois não terá Lei autorizando o devido repasse.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria entende que o Projeto de Lei nº 1.623, de 04 de março de 2022, não se apresenta obstáculo a sua tramitação, no que se refere aos requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, competência material e espécie legislativa, bem como é necessidade de autorização legislativa que decorre do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que no mérito as considerações foram as supra apontadas e por opção do Executivo o Projeto permaneceu inalterado.

Sertão Santana, em 29 de Março de 2022.

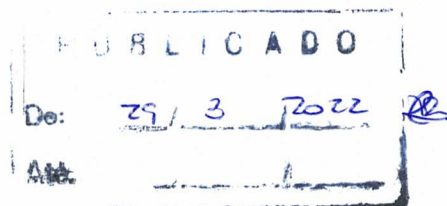

Ari Budelon

Presidente da Comissão


Moacir Uhlein
RELATOR


Vilson Siegerstatter

Luiz Augusto Drechsler



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!